



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, para a criação de Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

EMENDA Nº 2024
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se o artigo 23 da Medida Provisória 1.203/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23.

.....

Parágrafo único: A partir da data de publicação desta Medida Provisória transforma aos empregados públicos abrangidos pela Lei nº 8.878 de 1994 absorvidos pela administração pública direta da União, ficando submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de nova redação ao dispositivo, visa incluir ao texto constitucional o direito já previsto em normas correlatas e com sérias lacunas, aos que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e municipal.





A inclusão dos servidores da Lei 8.878/1994 se justifica, pois, a regra também se aplica nos mesmos méritos constitucionais.

Devido à demora injustificada do Poder Executivo em cumprir a Lei nº 8.878/94, o efeito da Anistia, que deveria ser imediato, foi adiado por mais de 15 anos. Essa demora administrativa não pode ser atribuída ao servidor anistiado, nem prejudicá-lo legalmente.

Embora a assertiva seja clara, na prática não foi o que aconteceu. As demissões ou exonerações ocorreram entre 1990 e 1992, mas o retorno aos cargos anteriores só se concretizou entre 2008 e 2009, ou seja, muitos anos depois.

A situação dos servidores anistiados piorou quando foram convocados para retomar suas funções, voltando ao vínculo anterior sob as mesmas condições em que foram demitidos. Seus salários foram corrigidos pelo INSS e os contratos de trabalho foram reassinados, o que contradiz o que é estabelecido no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Essa situação jurídica ilegal, em desacordo com o estabelecido no artigo 243 da Lei nº 8.112/90, foi desafiada de maneira ilegítima pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, emitida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, que tentou sobrepor-se ao texto de uma lei do Congresso Nacional redigida nos seguintes termos:

“Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da





Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.”

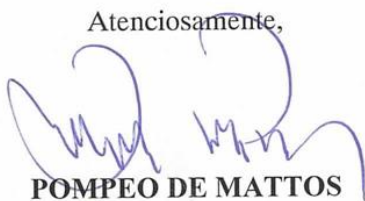
A Administração Pública cometeu um grave erro ao não converter os anistiados pela Lei 8.878/94 em cargos efetivos. A Instrução Normativa nº 3/95 confundiu a transformação de emprego público mencionada no artigo 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90 com o provimento derivado, que é diferente. A morosidade e os equívocos não foram culpa dos anistiados, cujos direitos foram adiados pela ampla Lei de Anistia. A Administração Pública retrocedeu sua situação funcional sem considerar as mudanças ocorridas em outras carreiras ao longo dos anos. Ao enquadrar os anistiados em uma tabela obsoleta e regê-los pela CLT, a Administração agiu ilegalmente, congelando suas oportunidades de progressão funcional e financeira.

Com as devidas considerações, a emenda proposta busca resolver de forma definitiva as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema. Isso inclui a regulamentação tanto das legislações anteriores em vigor quanto da atual MP 1203/2023, que busca, de forma coerente e objetiva, o enquadramento dos anistiados da Lei 8.878/94 em cargos em extinção do PGPE na administração pública direta.

Por tudo o que foi exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição. Por esses motivos, visando corrigir essa clara injustiça, peço a permissão aos colegas para a inclusão deste termo na MP 1203/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

